



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara de Vereadores Cachoeira do Sul - RS

Quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Ano: II

Edição Nº: 178

Atos Legais

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 34 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º O §2º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39...

§2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para a promulgação.”

Art. 2º O art. 98 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido de §10 com a seguinte redação:

“Art. 98...

§10. A Administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessárias, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade”.

Art. 3º O art. 103 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido de §§ 8º-A, 18, 19 e 20, com nova redação nos §§ 11, 12, 15, 16 e 17 e sendo revogados os §§ 13 e 14, conforme segue:

“Art. 103...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

§8º-A. A garantia de execução de que trata o § 8º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Município, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

....

§11. As programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 8º-A deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§12. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 8º e 8º-A deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§13 . REVOGADO

§14 . REVOGADO

§15. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 8º-A poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais.

§16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 8º e 8º-A deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§18. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 8º e 8º-A deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§19. As programações de que trata o § 8º-A deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada municipal, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§20. As emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Município de que trata o § 8º-A deste artigo, terão o seu montante geral dividido igualmente por todos os vereadores que compõem o Legislativo Municipal, obedecida para sua definição, a quantidade de vereadores que integra cada uma destas bancadas."

Art. 4º O montante previsto no § 8º-A do art. 103 da Lei Orgânica Municipal será de 0,8% (oito décimos por cento) no exercício subsequente ao da promulgação desta Emenda a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

Lei Orgânica Municipal, obedecida a proporcionalidade prevista no §20 do art. 103.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente quanto às alterações de programações orçamentárias.

Cachoeira do Sul, 06 de outubro de 2020.

Noeli Cabral Gonçalves,

2º Secretário.

Telda da Silva Assis,

1º Secretária.

Marcelo de Castro Martins,

2º Vice-Presidente.

Gilmar Dutra Vieira,

1º Vice-Presidente.

Nelson José de Azevedo Junior,

Presidente.